

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), em virtude da não comprovação do bom e regular uso dos valores repassados ao município de Magalhães de Almeida/MA, por meio do Convênio 61/1997 (Siafi 320386).

2. A aludida avença foi celebrada em 25/7/1997 e tinha como objeto a execução de melhorias em 150 unidades habitacionais. O montante total do convênio foi fixado em R\$ 221.235,00, sendo R\$ 200.000,00 correspondentes à parcela federal e o restante alusivo à contrapartida municipal.

3. No âmbito da Secex/MA, foi promovida a citação do Sr. João Cândido Carvalho Neto, ex-Prefeito do município, pela inexecução parcial do objeto do Convênio (24,84% de execução). A unidade técnica analisou as alegações de defesa apresentadas e, por considerá-las insuficientes para elidir a irregularidade, propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de débito e multa.

4. O Ministério Público especializado dissentiu do aludido encaminhamento, sob o argumento de que não estava configurado o nexo de causalidade entre a liberação dos recursos e a execução física do objeto. Dessa forma, alvitrou a realização de nova citação do Sr. João Cândido Carvalho Neto, para que apresentasse alegações de defesa acerca do mencionado fato e/ou devolvesse o valor total da avença.

5. Ato contínuo, determinei o retorno dos autos à Secex/MA para que efetuasse a medida processual proposta pelo **Parquet**.

6. A unidade técnica analisou a resposta encaminhada pelo Sr. João Cândido Carvalho Neto e concluiu que os argumentos não demonstravam a boa e regular utilização dos valores em apreço. Sendo assim, alvitrou o julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de débito correspondente ao valor integral transferido, além da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a referida proposta.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir. Com relação ao mérito, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA em sua última instrução e por entender adequada a análise efetuada incorporo-a, desde logo, como razão de decidir.

9. Compulsando os extratos bancários da conta específica do convênio (peça 1, p. 89-91), verifico que a totalidade dos recursos foram sacados em espécie, na mesma data dos respectivos depósitos. Por esse motivo, não resta possível estabelecer um nexo de causalidade entre as obras parcialmente executadas e os valores transferidos por meio do convênio, fato que impõe a devolução integral do montante repassado, na forma sugerida nos pronunciamentos anteriores.

10. Com relação aos argumentos trazidos pela defesa de que houve o transcurso de mais de dez anos do prazo estabelecido na Instrução Normativa- TCU 71/2012 para a instauração da tomada de contas especial; ocorreu prejuízo à defesa por conta de a ausência de nexo causal ter sido apontada após dezesseis anos da conclusão das obras; muitos prefeitos municipais, naquela época, enveredaram pelo mesmo erro, por inexperiência e não por má-fé; e o Acórdão 4482/2013-2ª Câmara havia considerado regular com ressalva situação análoga; verifico que a Secex/MA refutou com propriedade as ponderações trazidas, cabendo, portanto, a rejeição das alegações de defesa do responsável.

11. Em face da ausência de elementos que possam configurar a boa-fé do Sr. João Cândido Carvalho Neto, reputo adequado o julgamento, desde logo, de suas contas pela irregularidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992.



12. Diante da gravidade da conduta do responsável, segundo as circunstâncias fáticas relatadas no presente feito, fixo o valor da sanção em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
13. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator